



Registro: 2025.0000313583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001124-36.2025.8.26.0521, da Comarca de Votorantim, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FELIPE RODRIGO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0001124-36.2025.8.26.0521

Comarca de Votorantim.

Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravado FELIPE RODRIGO DOS SANTOS.

VOTO: 52.822.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – ART. 112, § 1º, DA LEP, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 14.843/2024 – CONSTITUCIONALIDADE DA LEI – CIRCUNSTÂNCIAS DO PRESENTE CASO NÃO INDICAM NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA VERIFICAÇÃO DO MÉRITO – RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão monocrática de fls. 19/21, que, em 29 de janeiro de 2025, concedeu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Felipe Rodrigo dos Santos.

Pugna, em suma, pela cassação da r. decisão recorrida, sob o fundamento de que a realização do exame criminológico é imprescindível para a análise do requisito subjetivo, nos termos do art. 112, § 1º, da LEP.

O sentenciado cumpre pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, decorrente de condenação pelo crime de tráfico de drogas, com término de cumprimento previsto para 17/06/2026 (fls. 9/10).

O requisito objetivo para a progressão ao regime intermediário foi preenchido em 01/01/2025 (fl. 10).

Verifica-se que, anteriormente, o sentenciado foi beneficiado com a progressão ao regime intermediário, em junho de 2023, mas abandonou o cumprimento de pena ao usufruir de saída temporária em dezembro de 2023. O sentenciado foi recapturado em 23/12/2023 (fl. 16).

Contraminutado o agravo (fls. 24/34), foi mantida a r. decisão recorrida (fl. 36).

A D. Procuradoria de Justiça opinou provimento do recurso (fls. 49/59).

É o breve relato.

O agravo ministerial não procede.

Importa anotar, de início, que o exame criminológico, não há dúvida, é importante instrumento de individualização da pena e sua realização não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que fornece elementos importantes para análise do mérito do sentenciado.

Ademais, considerada a noção de que não há disposição legal de caráter absoluto, não se pode deixar de consignar que, em se

tratando de caso excepcional, terá tal circunstância considerada, com a possibilidade de concessão da progressão, independentemente, da realização do exame criminológico.

No caso em tela, importa considerar, que o presente recurso, apesar de se insurgir contra a não realização do exame criminológico, não impugnou a presença do requisito subjetivo e, ademais, a presença do requisito objetivo restou incontroversa.

Quanto ao requisito subjetivo, observa-se que o sentenciado é primário, conta com bom comportamento carcerário e, embora a condenação decorra da prática de crime legalmente equiparado a hediondo, por outro lado, não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Diante das circunstâncias concretas da presente execução, que não indicam a necessidade da realização do exame criminológico, e da ausência de impugnação ministerial em relação ao requisito subjetivo, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, por estarem presentes os pressupostos legais.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao agravo ministerial.

NUEVO CAMPOS

Relator